R E S O L U Ç Ã O 19/65

Estabelece as condições de "adaptação" para a transferência de alunos, no ensino de grau médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4°, item XII, da Lei Estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, e na forma indicada pelos artigos n° 41 e 100 de Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional,

C O N S I D E R A N D O:

1. Que embora a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional permita ao estudante de grau médio sua transferência de um para outro estabelecimento de ensino (artigo 100), ou de um para outro curso (artigo 41), assegurando a indispensável liberdade de movimento através do "geral regime de equivalência", na prática essa providência esbarra cora sérias dificuldades, una vez que a mesma lei consagrou - como o mais importante de seus princípios inovadores - o da pluralidade, variedade e flexibilidade dos sistemas, cursos e currículos os quais, ao mesmo passo em que se apresentara como formal e globalmente equivalentes, não podem deixar de ser estruturai e funcionalmente diversos;

2. Que, com efeito, a diversificação criará para o transferido e para a escola que o recebe problemas numerosos e delicados, certo como é que dificilmente poderá aquele encontrar - no sistema, estabelecimento ou curse de destinação - condições idênticas às que o cercavam no sistema, estabelecimento ou curso de proveniência, tanto mais que a Lei de Diretrizes e Bases assegurou a autonomia dos estabelecimentos de ensino, permitindo-lhes dispor, "era regimentos ou estatutos, sobre a sua organização, a constituição de seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático" (artigo 43);

3. Que para o inconvenientes do processo de transferência, tornando-o passível de ser levado a efeito sem excessivos ônus para o educando, o ensino e a própria administração escolar, vem-se procurando cerca-lo de cautelas e formalidades especiais, não se admitindo transferências em determinadas séries ou

em certas épocas do ano letivo, como também condicionando-as às providencias preliminares ou complementares consubstanciadas nos trabalhos denominados "de adaptação";

4. Que "o sistema de adaptação, qualquer que seja, não substitui jamais o curso regular, progressivo com a assistência diária dos professores e o trabalho distribuído equitativamente", supondo o programa de uma séries "conhecimentos básicos adquiridos nas séries anteriores, será os quais o aluno não poderá acompanhar devidamente os trabalhos escolares" (Parecer CEE, nº 124/64);

5. Que, nesses ternos, deve a adaptação ser considerada um remédio destinado a prevenir os efeitos perigosos ou danosos da transferência, definindo-se como o processo ou conjunto de processos a que se há de, obrigatoriamente, sujeitar o aluno transferido, para o efeito de poder acompanhar, com normal eficiência, os trabalhos escolares do estabelecimento de destinação, ajustando-se satisfatoriamente aos novos currículos, planos, sistemas e padrões de estudo;

6. Que, no processo da adaptação, amplo há de ser o papel desempenhado, entre outros agentes escolares, pelo orientador educacional, encarregado de "assistir os adolescentes no seu reajustamento à vida escolar o social, na escolha das profissões, carreiras e cursos que mais convenham às suas tendências e aptidões" (Resolução CES nº 14/64);

7. Que embora caiba à escola, em última instância, como bem acentuou o egrégio Conselho Federal de educação em seu Parecer nº 205-A (Documenta nº 17 e 18, pgs. 50/59), decidir sobre a aceitação ou não do aluno que lhe bate às portas, dado que o problema da transferência "é mais educativo que legal", e que o processo de adaptação do educando ao novo ambiente constitui tarefa menos da lei que do magistério, não se pode negar que certas normas de caráter geral podem e devem ser traçadas para disciplinar as matérias conexas da transferência e da adaptação, incumbindo aos Conselhos Estaduais de Educação a formulação de tais normas;

8. Que, nesse sentido, a lei estadual nº 7.940, de 7 de junho de 1963, atribui a este Conselho, de maneira expressa, o encargo

de "estabelecer as condições de adaptação para a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escolas de países estrangeiros" (artigo 42, item XII), competência que necessariamente abrange a de estabelecer as condições de adaptação para a transferência de alunos de um para outro curso, no mesmo estabelecimento de ensino;

9. Que as transferências de alunos de ensino de grau primário vem se operando, entre nós, tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurado aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes pareça mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando, razão por que não parece conveniente a este Conselho legislar a respeito, mesmo porque também não o faz a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional;

10. Que, ao contrario, no âmbito do ensino superior, a Câmara do Ensino Superior deste Conselho vem de adotar como próprias as normas contidas na Portaria ne 10, de 10 de agosto de 1963, do egrégio Conselho Federal de Educação, a qual "dispõe sobre adaptação em transferência para cursos mantidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, federais ou particulares";

11. Que, no que tange ao ensino de grau médio, apenas estabeleceu este Conselho as condições para a transferência de alunos para as escolas normais de grau colegial, procedam eles de estabelecimentos congêneres ou de outros cursos de nível médio, deste Estado ou de outras unidades da Federação (Resolução CEE n° — 1/64), baixada pela Portaria da Presidência n° 1/64, homologada pelo Ato n° 21, de 12 de março de 1964, do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação);

12. Que não parece conveniente a este Conselho disciplinar casuisticamente a matéria da transferência e da adaptação, baixando normas específicas para os vários ciclos, ramos e cursos de grau médio, certo como é que o assunto comporta um tratamento global e sistemático, que inclua os princípios e preceitos comuns a todo o ensino desse grau;

13. Que não obstante esse propósito "universalista",

afigura-se lhe inoportuno, por enquanto, dispor a respeito da transferência de alunos sujeitos ao regime dos chamados "exames de madureza" (artigo 99 e § único da LDB), ou dos que frequentem cursos não especificados em lei, ou não pertencentes a qualquer sistema de ensino ou não fiscalizados pelas autoridades competentes, dado que antes de considerar o problema da transferência de tais alunos cumprir-lhe-ia, no âmbito estadual disciplinar aqueles exames e, até certo ponto, aqueles cursos;

14. Que, isto posto, limitar-se-á a presente resolução a estabelecer as condições de adaptação que permitirá a transferência - para qualquer escola ou curso de grau nédio vinculado ao sistema estadual de ensino - de alunos que frequentara escolas ou cursos equivalentes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e pertencentes aos vários sistemas de ensino -(federal, paulista ou de outras unidades da Federação),inclusive escolas de países estrangeiros;

15. Que embora o ensino nédio paulista possua características próprias (o "ginásio único pluricurricular", a obrigatória colocação da escola normal em nível colegial, etc.), essas diferenças não são tais que imponham, com relação à transferência e a adaptação, a formulação de normas diversas conforme a escola ou curso de proveniência se ache ou não filiado ao sistina local, recomendando-se ao contrario sejam tais normas fundidas e unificadas, de maneira a se aplicarei sempre que a escola ou curso de destinação esteja filiado ao nosso sistema estadual.

R E S O L V E

Artigo 1° - As transferências de alunos matriculados em escolas ou cursos previstos na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinculados aos vários sistemas de ensino, ou ainda as escolas de países estrangeiros, para qualquer escola ou curso de grau médio, sujeito ao sistema do Estado de São Paulo, far-se-ão de conformidade com a presente Resolução.

Artigo 2° - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento, ou de um para outro curso de grau nédio (artigos

41 e 100 da LDB), só será permitida quando houver equivalência entre os cursos, dependendo, ainda, sua realização, conforme o caso, de adaptação a quo se sujeite o candidato.

Artigo 3° - São equivalentes os seguintes cursos de grau médio:

A - NO PRIMEIRO CICLO

1 - Ginásio único pluricurricular
(Resolução CEE n° 7/63)
2 - Ginásio Secundário
(Artigos 34 o 44 da LDB)
3 - Ginásios técnicos industrial, agrícola e comercial
(Artigos 37, 47 e 49 da LDB, bem como outros que venham a ser regulamentados - § único do artigo 47 da LDB)
4 - Ginásio experimental
(Artigo 104 da LDB)
5 - Escola normal de grau ginasial vinculada a outros sistemas de ensino (Artigo 53, "a", da LDB)
6 - Escolas de países estrangeiros, equivalentes ao 1° ciclo, que funcionarei de acordo com sua lei nacional (Artigo 100 da LDB).

B - NO SEGUNDO CICLO

1 - Colégio secundário
(Artigos 34, 44 e 46 da LDB)
2 - Colégios técnicos industrial, agrícola e comercial (artigos 34 e 49 da LDB), de Economia Domestica e Artes Aplicadas (§ único do artigo 47 da LDB e Resolução CEE n° 16/64) e outros que venham a ser regulamentados (§ único do artigo 47 da LDB);
3 - Colégio experimental
(Artigo 104 da LDB);
4 - Curso normal de grau colegial
(Artigo 53, "b", da LDB)
5 - Escolas de países estrangeiros, equivalentes ao 2° ciclo, que funcionarem de acordo com a respectiva lei nacional (Artigo 100 da LDB).

Artigo 4° - Exigir-se-á sempre que no currículo do curso de destinação existirem disciplinas não incluídas no currículo do curso de proveniência, ou que aí figurem com seriação ou programas

diferentes e, bem assim, com amplitude ou desenvolvimento diversos (artigo 35, § 22, da LDB).

§ 1° - Exigir-se-á compensação de estágio sempre que este seja obrigatório no curso de destinação e não tenha sido realizado no de proveniência (Resolução CEE n° 7/63).

§ 2° - Far-se-á adaptação nas práticas educativas, a critério da escola,

Artigo 5° - A adaptação será realizada antes do início do período escolar (artigo 38 da LDB) e a aprovação do aluno transferido constituirá condição para a sua matrícula no estabelecimento de destinação.

Parágrafo único - A adaptação poderá realizar-se durante o período escolar, até os exames de 1ª e 2ª época, sempre que o estudo das disciplinas mencionadas no artigo 42 não seja considerado básico ou indispensável ao prosseguimento normal do curso, na conformidade com os padrões traçados pelo estabelecimento.

Artigo 6° - Cabe à escola, por intermédio do órgão mencionado no artigo 8° apreciar os pedidos de transferência que lhe forem dirigidos e determinar a modalidade de adaptação, se antes ou após a matricula do aluno, bem como assegurar-lhe a assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino e aos métodos adotados pelo estabelecimento.

Parágrafo único – O órgão referido neste artigo indicara, em cada caso, e em livro especialmente destinado a esse fim, os resultados da apreciação dos currículos das escolas de proveniência e da destinação; o nível de maturidade intelectual do aluno transferido e os métodos ou processos de que se valeram para conhecê-lo; as razões que ditaram a escolha da modalidade de adaptação e dos recursos pedagógico-didáticos condizentes e conducentes a consecução da adaptação.

Artigo 7° - A escola proporcionará ao aluno, cuja transferência aceitar, a modalidade de adaptação que lhe for prescrita,

e atenderá as recomendações do parágrafo único do artigo 6°, acompanhando e verificando os resultados da adaptação até o seu término antes ou após o início do período escolar.

Artigo 8° - Os estabelecimentos devem prever, em seus estatutos ou regulamentos, as épocas de expedição, recebimento e as hipóteses de transferência, os documentos a serem apresentados para esse fim às normas ou critérios gerais de adaptação, o órgão incumbido de promovê-la, observadas em qualquer caso as seguintes normas:

a - Se na guia de transferência não constar a assinatura do inspetor de ensine do sistema a que estiver vinculado o estabelecimento 9 será obrigatória a indicação do ato do Poder Publico que o autorizou a funcionar (artigo 55 da LDB).

b - Além de outros elementos relativos à vida escolar do aluno, tendentes a orientar o estabelecimento de destinação a respeito de seu ajustamento, a guia de transferência indicará: as disciplinas e as práticas educativas com sua frequência e ausência; os resultados de seu aproveitamento escolar, bem como total dos dias letivos e das aulas cie disciplinas e práticas educativas (artigos 16, § 1°, "c", e 38, I, "a" e "b" da LDB; e artigo 33 da Resolução n° 7/63).

c — A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2° ciclo para o normal de grau colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico, somente será permitida para a 2ª série.

d - Exceção feita aos casos especiais previstos em lei, será permitida a transferência de aluno após o início do período escolar, excluídos os dois últimos meses, desde que a sua adaptação possa ser feita durante o ano letivo, até os exames de 2ª época, nos termos do artigo 5°; do contrário, a transferência será permitida somente durante as férias de verão.

e - O aluno transferido ficará sujeite, nas disciplinas e práticas educativas estranhas à adaptação, às normas legais e às constantes dos estatutos ou regimentos escolares; e, no tocante as que se submeter à adaptação, atenderá o que vier a ser deliberado peio órgão referido neste artigo e na forma do parágrafo único do artigo 6° desta Resolução, inclusive a

respeito de frequência.

Artigo 9° - As transferências de alunos procedentes de cursos de escolas de países estrangeiros de ensino médio ficam sujeitas, no que couber, às normas desta Resolução, além das seguintes, de caráter específico:

A - A documentação relativa à identidade do aluno, beta como à regularidade da sua vida escolar deve atender às exigências da legislação brasileira;

B - terá especial relevo a adaptação era Português (Artigo n° 40 "a" da LDB).

Artigo 10 - Fica revogadas as disposições em contrário.

****

Aprovada na 72ª sessão do Conselho Estadual de educação, realizada em 28 de junho de 1965.